



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 650/2021  
PROJETO DE LEI Nº 1.471/2020  
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY**

**Dispõe sobre a Sistematização da Notificação  
Compulsória de Assédio Profissional no  
âmbito do Estado da Paraíba e dá outras  
providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Sistemática de Notificação Compulsória de Assédio Profissional no âmbito do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** A Notificação Compulsória consiste em incumbir aos órgãos públicos e empresas a obrigatoriedade de encaminhar a vítima do assédio a uma unidade de saúde, onde fará a devida notificação.

**Art. 3º** Na relação hierárquica, o assédio profissional pode ocorrer nas seguintes formas:

- I - passar tarefas humilhantes;
- II- falar com o servidor, estagiário ou terceirizado aos gritos;
- III - difundir rumores a respeito do servidor, estagiário ou terceirizado;
- IV - não levar em conta seus problemas de saúde;
- V - criticar a vida particular do servidor, estagiário ou terceirizado;
- VI - delegar tarefas impossíveis de serem cumpridas;
- VII - não atribuir atividades ao servidor, estagiário ou terceirizado, provocando a sensação de inutilidade e de incompetência;
- VII - vigiar excessiva e individualmente o servidor;
- VII - limitar o número de vezes e monitorar o tempo que o servidor, estagiário ou terceirizado possa utilizar o banheiro;
- IX - divulgar boatos ofensivos sobre a moral do servidor, estagiário ou terceirizado.

**Art. 4º** O descumprimento desta Lei sujeitará a empresa infratora a sanção de multa que varia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, em caso de órgão público, o responsável responderá nos termos da Lei Complementar nº 58/03.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,  
João Pessoa, 11 de março de 2021.



**ADRIANO GALDINO**  
**Presidente**